

**PARECER N°:** 020/2003.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que autoriza o executivo Municipal a criar uma creche no distrito de Correntinho de Guanhães/MG.

**CONSULENTE:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei autoriza o Executivo local a construção de uma Creche no Município de Correntinho de Guanhães.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do caráter autorizativo e da comprovada necessidade e beneficidade do referido projeto, entende-se necessário a sua alteração e complementação, uma vez que certos parâmetros têm que ser seguidos para elaboração e execução de um projeto de lei.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS	
Confere com o original apresentado. Dou fé	
Guanhães, 24 de Feb 2003	
EM TESTE	DA VERDADE
<i>[Signature]</i>	
<input type="checkbox"/>	Arivalina Mourado Elias - 2ª Tabelião
<input type="checkbox"/>	Rui Francisco Afonso Mourão - 2º Tabelião Substituto
<input type="checkbox"/>	Renata Mª Duque Thomaz Elias - 2ª Tabelião Substituto
<input checked="" type="checkbox"/>	Fátima S. Pereira - Escrevente

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo. (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25). (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

Trata-se de um aumento de gastos poderá trazer um desequilíbrio para contas municipais, que logicamente, obedecendo aos parâmetros da LRF, deverá ser comprovada a disponibilidade de recursos financeiros para a implementação desta obra, além do mais, a mesma deverá ser precedida de licitação, uma vez que se trata de obra pública, cuidando assim pela a observação de todo o procedimento licitatório.

Salienta-se ainda que o procedimento correto, eficiente e mais ligeiro para a construção da referida creche, seria a comprovação da necessidade através de pesquisas e estudos, apresentando-se desde a demonstração da necessidade até o projeto de execução com os valores de gastos e a comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária, sendo logo após encaminhado ao executivo local, afim de que o mesmo tome as providências cabíveis.

Diante das explanações acima feitas, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos asseverar "prima facie", que a proposta apresentada é de suma importância, uma vez que busca a criação de uma nova creche para o Município, sendo-se inquestionavelmente de um projeto



CARTORIO DO 2º OFICIO DE NOTAS ;  
Confere com o original apresentado. Dou ré  
Guanhaes, 24/06/2003  
EM TESTE \_\_\_\_\_  
M. M. DA VERDADE  
M. M. DA VERDADE

Arivaldo Mourão Elias 2º Tabella  
 Rui Francisco Afonso Mourão 2º Tabella Substituto  
 Renata M. Duarte Thomas Elias 2º Tabella Substituto  
 Maria de Fatima da Silva Pereira Escrivã

imensamente enriquecedor para a comunidade de Correntinho de Guanhões.

Porém, o projeto de lei da forma em que foi apresentado, só tem o caráter figurativo, devendo pois, ser complementado e observadas as várias colocações feitas no corpo deste parecer, principalmente quanto aos procedimentos a serem seguidos e observados, sendo indispensável para o prosseguimento, viabilidade e legalidade do Projeto de Lei, uma vez que somente com a devida retificação destas observações será possível o prosseguimento e a aprovação do referido projeto.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Governador Valadares, 14 de junho de 2003.

  
Daniel Saunders Rodrigues  
Consultor Jurídico

CARTORIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
Confere com o original apresentado Dou fe  
Guanhaes, 24 de Junho de 2003  
EM TESTE \_\_\_\_\_ DA VERDADE \_\_\_\_\_  
 Arivalina Mourão Elias 2ª Tabela  
 Rui Francisco Afonso Mourão 2ª Tabela Substituto  
 Renata Mª Duque Thomas Elias 2ª Tabela Substituto  
 Maria de Estilva da Silva Pereira Escrivã

